



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.720986/2011-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.205 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO GONÇALVES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DESPESA MÉDICA. DEPENDENTE. MAIOR DE 24 ANOS. INCAPACIDADE PARA VIDA CIVIL. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Provas documentais satisfazem as exigências. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.73) contra decisão de primeira instância (fls.64/67), que julgou pela improcedência da impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 2 /8), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	198,55
Multa de Ofício (passível de redução)	148,91
Juros de Mora (calculado até 29/07/2011)	42,80
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 29/07/2011)	0,00
Total do Crédito Tributário	390,26

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida com Dependente(s) – glosa de dedução com dependente(s), pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007. Valor: R\$ 1.655,88. Motivo da glosa: Flavio Roberto Gonçalves da Silva (Não fez prova da incapacidade física ou mental)

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal que, no acordo de separação consensual de 27/12/2007, homologado judicialmente, consta que todos os filhos são maiores e capazes.

A ciência do lançamento ocorreu em 22/07/2011 (fls63). e, em 29/07/2011, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 09, acompanhada de documentos, afirmando que em 08/04/2011 fez prova da incapacidade física e mental do seu dependente Flavio Roberto Gonçalves da Silva, apresentando laudo médico do Marcio Mansur.

Solicita o motivo do indeferimento.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DESPESA MÉDICA. DEPENDENTE. MAIOR DE 24 ANOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. LAUDO DE MÉDICO OFICIAL.

A comprovação da incapacidade física ou mental para o trabalho do filho ou enteado com mais de 21 anos, para fins de sua inclusão na condição de dependente, somente poderá ser comprovada através de laudo pericial emitido por médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 07/08/2014 (fl.71); Recurso Voluntário protocolado dia 05/09/2014 (fl.73), assinado pelo próprio contribuinte.

O lançamento é referente à infração de dedução indevida de dependente. Em sede de impugnação o recorrente juntou atestado, de médico particular, outro não poderia ser o resultado, senão o indeferimento da mesma.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente junta Laudo Oficial (UBS de São José dos Campos) fl.89 dos autos, onde confirma a condição de dependente. Assim sendo, procede a insurgência do recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para cancelar o lançamento fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil